



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.000485/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.090 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente LISETE GIRARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para considerar o valor bruto dos rendimentos tributáveis recebidos do BB de R\$ 55.915,73.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, decorrente das seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de IRRF, no valor de R\$ 8.159,94 (valor declarado R\$ 18.068,31 para valor retido de R\$ 9.908,37), fonte pagadora Banco do Brasil, em ação reclamatória trabalhista.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que evidencia-se pelo Alvará Judicial acostado aos presentes autos que a penhora foi realizada no montante de R\$ 123.705,42, porém, o pagamento a título de antecipação de liquidação, parte incontroversa, deu-se no total de R\$ 49.173,14, já retidos sobre estes, o IRRF no valor declarado, e que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido. Suscita o cálculo do IR sobre os valores devidos mensalmente e não sobre o montante recebido, e a não inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto.

A DRJ em Florianópolis/SC não acatou os argumentos trazidos pelo impugnante por não considerar comprovada a retenção do valor do IRRF cuja dedução foi glosada (fl.52 e segs.).

Do voto do Acórdão n.º 07-22.792 da 5ª Turma da DRJ/FNS:

“(…)

Verifica-se inicialmente dos autos, que mediante o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 20, em 28/08/2003, foi penhorada a importância de R\$ 123.705,42, em moeda corrente nacional, que foi objeto de depósito em conta poupança judicial (folha 21 e verso).

De se ressaltar que pelos documentos colacionados pela interessada, não é possível verificar as parcelas integrantes do depósito, bem como que o imposto já estava retido, na forma de depósito judicial.

Constata-se, ainda, pelas informações da impugnação e dos documentos colacionados, que a interessada requereu, de fato, a execução da parte incontroversa na citada ação trabalhista, conforme se vê da cópia da petição anexada às fls. 22/23, na qual apresentou os cálculos para liberação parcial da importância líquida de R\$ 49.173,14. Na conta de liquidação da execução parcial, foi apurado o valor do principal de R\$ 45.556,54, acrescido de juros no percentual de 47,60%, apurando-se o rendimento bruto de R\$ 67.241,45, deste deduzido o IR de R\$ 18.068,31.

Assim, de acordo com essa petição, deveriam ter sido retidos, a título de imposto de renda, quando do pagamento da parte incontroversa, o montante de R\$ 18.068,31, e, de fato, o valor líquido liberado, de R\$ 49.173,14, corresponde aos cálculos apresentados pela contribuinte/exequente, ou seja, diminuído do valor a ser retido.

Entretanto, a interessada não apresentou cópia da decisão judicial que determinou a expedição do Alvará e homologou os cálculos apresentados petição judicial que requereu a execução, não se podendo inferir, com certeza, qual o montante que, por determinação judicial, deveria ter sido retido em face do pagamento da parte incontroversa.

O DARF de fl. 31, comprova o recolhimento de R\$ 9.908,37, valor esse considerado pela fiscalização para fins de lançamento.

Não há outros documentos que evidenciem que tenha ocorrido a complementação do recolhimento, a fim de se chegar ao montante de R\$ 18.068,31, pretendido pela impugnante. Corroborando com essa constatação, vê-se que na petição dirigida ao juízo trabalhista pelo Banco do Brasil, quando da apresentação do documento comprobatório do recolhimento fiscal no valor de R\$ 9.908,37, o executado também requereu a expedição do “competente Alvará para levantamento do valor referente ao recolhimento fiscal, em favor do Banco/executado”.

De todos esses elementos, colhe-se que não houve, no momento do pagamento da parte incontroversa, mediante Alvará Judicial, a retenção do montante pretendido

pela interessada, de R\$ 18.068,31. Ocorreu, sim, o recolhimento mediante DARF, pelo Banco do Brasil, de R\$ 9.908,37, em relação ao qual, como já anotado, o Banco requereu a expedição de Alvará de Levantamento, ou seja, que lhe fosse ressarcido o valor do recolhimento fiscal do montante depositado na conta vinculada à ação judicial.

Com isso, quer se demonstrar que não houve a efetiva retenção do Imposto de Renda e seu posterior recolhimento aos cofres públicos do total demonstrado nos cálculos da petição inicial da execução. Ocorreu, sim, o depósito judicial do valor calculado inicialmente na execução judicial, cujas verbas não se pode precisar com base nos documentos constantes dos autos, havendo a liberação do pagamento da pane incontroversa dos rendimentos ao contribuinte, no valor de R\$ 49.173,14, através do Alvará Judicial de fl. 25.

De se ver que a interessada não trouxe aos autos documentos relativos à ação trabalhista que demonstrem a continuidade da execução e a fixação do valor final da condenação, nem qualquer decisão judicial que identifique qual a destinação do valor equivalente ao IRRF depositado judicialmente.

Assim, a pretensão do impugnante não pode ser atendida, visto que o valor da glosa do IRRF de R\$ 8.159,94 não se trata de valor que lhe tenha sido retido por ocasião da percepção da parte incontroversa, e sim, objeto de depósito judicial, o qual se encontra “sub judice”, não havendo comprovação dos cálculos finais da retenção do imposto de renda ou de que tenha sido convertido em renda em favor da União.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, fls. 63 e segs., no qual admite que equivocadamente deduziu em sua DAA o valor de R\$ 18.068,31 a título de IRRF, quando o correto teria sido o valor considerado pelo auditor fiscal, qual seja, R\$ 9.908,37, informado em DIRF pelo Banco do Brasil. Por outro lado, aduz que da mesma forma há equívoco no valor da base tributável declarada, de R\$ 67,241,45, conforme consta da petição no processo judicial, quando o correto teria sido R\$ 55.915,73, conforme informação em DIRF da fonte pagadora. Ao final, requer seja retificada a notificação para corrigir o valor do rendimento tributável.

Em sessão de 27 de janeiro de 2021, esta Turma julgadora do CARF, após análise das questões postas, concluiu que, diferentemente do valor do IRRF deduzido, de R\$ 9.908,37, valor agora incontroverso e que além de informado no comprovante de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil, fl. 71, consta também de DARF juntado ao processo (fl. 38), o valor de R\$ 55.915,73 que o recorrente pretende seja considerado como recebimento bruto do Banco do Brasil decorrente de reclamatória trabalhista, para fins de revisão do lançamento, somente consta dos autos no Comprovante de rendimentos do Banco do Brasil, de fl. 71, e diverge das informações trazidas do processo judicial, mormente a apresentada na petição de fl. 25, que endossa o valor originalmente declarado pelo recorrente e considerado nos cálculos do lançamento. Observou a Turma que em seu recurso voluntário, o contribuinte afirma que o pleiteado valor dos recebimentos de R\$ 55.915,73 teria sido declarado pela fonte pagadora em DIRF, entretanto não há no processo cópia da aludida declaração.

Decidiu-se então que faltam informações cruciais para o prosseguimento da análise do caso.

Desta forma, entendeu-se necessário que o processo fosse baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que fossem respondidos/atendidos, **no mínimo**, os quesitos a seguir, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) Juntar ao processo cópia da DIRF da fonte pagadora Banco do Brasil, períodos do ano-calendário 2003, no que tange aos rendimentos brutos mensais, deduções e imposto retido referentes ao contribuinte;
- 2) Intimar o contribuinte para que traga elementos do processo judicial em questão que evidenciem o valor bruto de R\$ 55.915,73, antes das retenções, pagos pelo Banco do Brasil no ano de 2003 decorrentes da ação trabalhista processo AT 817/99, Vara do Trabalho de Rio do Sul/SC.

Realizada a diligência, com a resposta da contribuinte e a documentação solicitada da Unidade da Receita Federal, retornam os autos a este Conselho para prosseguimento, o que se dá na presente sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Do acima exposto, em apertada síntese, tem-se que a recorrente, em sede de recurso voluntário, acatou o lançamento no tocante à dedução indevida de IRRF, no valor de R\$ 8.159,94, matéria essa que se tornou incontroversa. Pleiteou, entretanto, que recebera de fato da fonte pagadora o valor bruto de R\$ 55.915,73, antes das retenções, e não o valor originalmente por ela declarado e considerado nos cálculos do lançamento.

Em resposta a diligência, a recorrente apresenta quadro demonstrativo do valor de rendimentos tributáveis efetivamente recebidos do Banco do Brasil (fl. 83), de R\$ 55.915,73, os quais estão em consonância com as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora (fl. 88).

Assim sendo, comprovado o valor do rendimento como alegado pela interessada, há que se recalcular o lançamento mantendo-se a glosa de R\$ 8.159,94 da dedução do IRRF, entretanto considerando-se o valor bruto dos rendimentos tributáveis recebidos do BB de R\$ 55.915,73.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para considerar o valor bruto dos rendimentos tributáveis recebidos do BB de R\$ 55.915,73.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

